



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia

Poder Legislativo

COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO

Processo: 2405/2017

Interessado: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Assunto: Resposta a Impugnação do Pregão Eletrônico nº 001/2018

Parecer nº 002/2018

Trata-se de procedimento licitatório para aquisição de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Goiânia.

A empresa epigrafada, na qualidade de licitante interessada, apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº001/2018, solicitando alteração do prazo de entrega do objeto e da especificação do veículo referente ao Item 01 (Termo de Referência).

Nessa esteira, requer:

- a) O recebimento da impugnação;
- b) A alteração do prazo, constante no subitem 3.1 do Termo de Referência – Anexo I, para entrega do veículo de **“30 dias”** para **“120 dias”**;
- c) A alteração da exclusividade de **“Direção Hidráulico/Elétrico”** para no **“Mínimo Direção Assistida”**, englobando desta forma veículos que possuam tecnologia mais avançada;
- d) A alteração da especificação do veículo objeto do Item 01 do Termo de Referência – Anexo I, de **“Volume mínimo do porta-malas de 270 litros”** para **“Volume mínimo do porta-malas de 265 litros”**;
- e) A alteração da especificação do veículo objeto do Item 01 do Termo de Referência – Anexo I, de **“Tanque capacidade de 45 litros”** para **“Tanque capacidade mínima de 41 litros”**;
- f) A exclusão da exigência de **“Vidro Traseiro Fixo Com Anti-Embaçante”**, de modo a garantir a ampla competitividade do certame.

l) Preliminarmente, conhecemos a impugnação por ser tempestiva.



COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO

II) Quanto ao prazo de entrega do objeto, trata que *"será feita de forma imediata e integral, no prazo máximo de 30 dias após o recebimento da Nota de Empenho"* de acordo com o subitem 3.1 do Termo de Referência – Anexo I. A impugnante alega que a referida exigência impede a sua participação neste certame, visto que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo alcançar o prazo de 120 dias.

Contudo, o prazo editalício é hábil para que seja realizada a entrega do objeto do presente certame, visto que é de fácil constatação no âmbito do Município de Goiânia de procedimentos licitatórios frutuosos com prazos de entrega menores que o exigido pelo edital impugnado.

III) Concernente a solicitação de alteração da exclusividade de **"Direção Hidráulica"** para no **"Mínimo Direção Assistida"**, englobando desta forma a direção hidráulica, eletro-hidráulica e elétrica.

Nesse quesito, o Instrumento Convocatório *exige: "direção hidráulico/elétrico"*, ou seja, qualquer uma dessas direções acima citadas estão abarcadas pelo dispositivo convocatório como características mínimas do objeto, não sendo vedado ao licitante, caso queira, apresentar especificação similar, sem ônus a administração;

IV) No que tange as especificações do "Volume mínimo do porta-malas" bem como da "capacidade do reservatório do combustível" respectivamente: a impugnante alega possuir um veículo com o porta-malas de 265 litros, mas este não se enquadra nas exigências do edital: *"volume mínimo do porta-malas de 270 litros"*, alegando assim *"que a diferença apresentada é irrisória e não pode restringir a participação de um licitante"*; alega, ainda, que o seu veículo tem um reservatório de combustível com capacidade para 41 litros, no entanto também não se enquadra nas exigências do edital: *"tanque capacidade mínima 45 litros"*, porém deseja participar do certame, uma vez que o objeto apresentado possui direção elétrica e chega a ter uma economia de combustível de até 5%.

As referidas requisições, em momento algum, restringem a ampla participação, visto que há modelos no mercado que se adéquam ao disposto no Edital.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia

Poder Legislativo

COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO

V) Por fim, roga a exclusão da exigência de "**Vidro Traseiro Fixo Com Anti-Embaçante**", de modo a garantir a ampla competitividade do certame, pois o veículo em questão possui desembaçador do vidro traseiro com temporizador.

Não há guarida no pedido da Impugnante uma vez que o veículo por ele pretendido também compreende tal função de desembaçar, ou seja, não há reserva da concorrência.

Apesar da justificativas acima, vale acrescentar o que monta o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Tal vedação diz a respeito a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cujo objetivo seja o benefício de alguns particulares, caso este que não se configura no edital impugnado.

A Constituição Federal de 88 em seu art. 37, XXI, permite exigências de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação**



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia

Poder Legislativo

COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

As especificações constantes no edital impugnado resultam de análise técnica das necessidades da Câmara Municipal de Goiânia.

É necessário esclarecer que as especificações exigidas no instrumento licitatório não são de caráter restritivo, pois encontra-se no mercado veículos de marcas e modelos distintos que atendam o exigido.

Ante o exposto, ancorado nas justificativas apresentadas, a Comissão recebe a presente Impugnação por ser tempestiva, entretanto nega-lhe provimento quanto ao mérito e julgando-a **IMPROCEDENTE**, mantendo as especificações do Edital do PE nº 001/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de janeiro de 2018.

Ântônio Henrique Guimarães Isecke
Pregoeiro(a) da CMG

Alessandro Moreira da Silva
Coordenador de Transporte
(Responsável Técnico)